



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10803.720010/2012-15
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3201-001.608 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 26 de março de 2014
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO COFINS
Recorrente SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2007 a 31/12/2010

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-
CONHECIMENTO.

O sujeito passivo pode apresentar recurso voluntário frente a decisão de primeira instância no prazo de trinta dias contados a partir da ciência da decisão, não sendo conhecido recurso protocolizado após ultrapassado este prazo.

INTIMAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. OPÇÃO. VALIDADE.

É válida a intimação por meio magnético quando a contribuinte regularmente opta pela utilização do Domicílio Tributário Eletrônico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

JOEL MIYAZAKI - Presidente.

CARLOS ALBERTO NASCIMENTO E SILVA PINTO - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Joel Miyazaki (presidente), Winderley Moraes Pereira, Adriene Maria de Miranda Veras, Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo e Luciano Lopes de Almeida Moraes.

Relatório

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo abaixo o relatório que compõe a Decisão Recorrida.

1. *SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA, pessoa jurídica acima identificada, foi submetida a procedimento fiscal.*

2. *Finalizado o trabalho de auditoria fiscal, os autuantes constataram a falta de recolhimento de valores relativos às Contribuições Sociais Retidas na Fonte (CSRF). Segundo consta do Termo de Verificação e Conclusão Fiscal – Final (fls. 2.179/2.267), importâncias relativas à CSRF informadas em DIRF não foram recolhidas por meio de DARF e muito menos confessadas em DCTF.*

3. *Em consequência da irregularidade apurada foram lavrados os seguintes autos de infração (fls. 2.269/2.310), todos cientificados ao interessado em 03/07/2012:*

A) Contribuição para o PIS/PASEP retida na fonte, no valor de R\$ 545.729,45, montante que inclui o tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2012. O enquadramento legal consta do campo específico do auto de infração; B) Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) retida na fonte, no valor de R\$ 834.084,47, montante que inclui o tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2012. O enquadramento legal consta do campo específico do auto de infração; C) Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) retida na fonte, no valor de R\$ 2.498.767,06, montante que inclui o tributo, multa de ofício e juros de mora, calculados até 29/06/2012. O enquadramento legal consta do campo específico do auto de infração.

4. *Em face da exigência fiscal, o interessado apresentou impugnação de fls.*

2.317/2.328 em 02/08/2012, na qual pondera:

a) tratando-se de tributos sujeitos a lançamento por homologação – e submetem-se a essa modalidade de lançamento a CSLL, o PIS e a COFINS, mesmo que na modalidade de retenção na fonte, bem como indiscutivelmente havido pagamento antecipado parcial, tanto que as tabelas estampadas às fls. 84/85 do "Termo de Verificação e Conclusão Fiscal Final" pretendem demonstrar apenas divergências entre DIRF e DCTF, aplicase ao caso concreto o parágrafo 4º do artigo 150 do CTN para fixação do dies a quo do prazo decadencial.

Consequentemente, estão extintos pela decadência (art. 156, V, CTN) os créditos tributário de CSLL, PIS e COFINS na modalidade de retenção na fonte devidos entre janeiro e junho de 2007, eis que constituídos somente em 03 de julho de 2012, ou

seja, após transcorridos mais de cinco anos da ocorrência dos fatos geradores

b) o Auto de Infração ora combatido padece de vício insanável, atinente ao fato de que não aponta o critério material da incidência tributária pretendida, em ofensa à imposição expressa do artigo 142 do Código Tributário Nacional

c) é indiscutível que a verificação da ocorrência do fato gerador e a determinação da matéria tributável constituem requisito de validade do auto de infração, o que impõe à d. fiscalização o dever de identificar e descrever a matéria tributária no âmbito concreto, ou seja, descrever a atividade ou circunstância atribuída ao contribuinte que deflagra o surgimento do crédito tributário, para o que obviamente o mero apontamento de que tais créditos tributários foram apontados em DIRF não basta, eis que distantes do fato gerador em si, que é o efetivo pagamento de rendimentos sujeitos à retenção

d) vale ressaltar de plano que os autos de infração ora guerreados foram lavrados em 03 de julho de 2012 para constituição de créditos tributários supostamente devidos entre 2007 e 2010. Isso traz à tona situação já pacificada no seio da própria Receita Federal do Brasil, a qual diz respeito à impossibilidade de exigência, da fonte pagadora, se já encerrado o exercício, de tributos que teriam deixado de ser por ela retidos. É isso o que claramente prescreve o Parecer Normativo da Secretaria da Receita Federal nº 01, de 24 de setembro de 2004

e) E nem se diga, como podem pretender alguns, que o Parecer Normativo acima reproduzido não se aplicaria ao caso, eis que atinente apenas ao IRRF. Ora, contra tal suposta alegação basta apontar que o IRRF sobre rendimentos pagos a prestadores de serviços pessoas jurídicas e a CSLL, o PIS e a COFINS retidos na fonte em pagamentos a outros pessoas jurídicas devem ser igualmente declarados na DIRF, tanto é que daí que advêm as alegadas divergências apontadas pela fiscalização

f) Protesta por todos os meios de prova em Direito admitidos

Sobreveio decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo I, que julgou, por unanimidade de votos, improcedente a impugnação. Os fundamentos do voto condutor do acórdão recorrido encontram-se consubstanciados na ementa abaixo transcrita:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

ANO-CALENDÁRIO: 2007, 2008, 2009, 2010

CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS RETIDAS NA FONTE (CSRF). PIS, COFINS E CSLL.

As CSRF informadas em DIRF não recolhidas nem confessadas em DCTF devem ser objeto de lançamento de ofício, caso a fonte pagadora não justifique a falta de recolhimento/confissão.

SUJEIÇÃO PASSIVA.

Ocorrendo a retenção e o não recolhimento do tributo, serão exigidos da fonte pagadora o tributo, a multa de ofício e os juros de mora, mesmo que a lavratura do auto de infração ocorra em data posterior à fixada para a entrega da declaração de ajuste anual da pessoa física e/ou à data prevista para o encerramento do período de apuração da pessoa jurídica.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

A contribuinte foi cientificada deste acórdão em seu domicílio tributário eletrônico, não apresentando recurso voluntário no prazo previsto pela legislação.

A contribuinte, posteriormente, apresentou recurso no qual afirma a sua tempestividade, alegando não ter autorizado à RFB a utilizar seu endereço eletrônico para fins de intimação.

Tendo em vista as alegações da recorrente, o processo foi convertido em diligência por meio da Resolução nº 3201-000.440 da 1ª Turma da 2ª Câmara da 3ª Seção do CARF.

A unidade de origem, em resposta à diligência, anexou a Nota RFB/Codac/Cobra/Dipej nº 301, de 25 de outubro de 2013.

A recorrente, cientificada do resultado da diligência, apresenta manifestação com os seguintes argumentos:

- Afirma que a Nota anexada refere-se a outro processo administrativo.
- Ilustra que a Nota reproduz telas do computador consultadas, aduzindo que ao assim proceder “... a D. Autoridade Fiscal deixou de ‘colar’ à sua peça uma verídica tela referente à expressa concordância do contribuinte”.
- Argumenta que o termo deveria ostentar uma assinatura digital identificando o titular da certificação digital (responsável perante a RFB).
- Afirma que não existe termo expresso de opção do SCCP pelo Dte datado de 05/11/2008.
- Contesta ainda as informações dos sistemas da RFB sob o argumento que “é a Receita Federal do Brasil que controla o e-CAC e, mais do que isso, que sabidamente tem ela o “poder” de alimentá-lo, “poder” este detido por qualquer um que controle algum sistema informatizado.”
- Aduz ainda que o sistema informatizado pode apresentar falhas e defeitos.
- Em relação aos autos dos Processos Administrativos nº 10803.720093/2011-61 e 10803.720094/2011-61, a recorrente afirma que não houve instauração do contencioso, afirmando que:

Diferente do DT-e, mas que se utiliza da mesmíssima caixa postal, é o e-CAC. O SCCP frequentemente recebe comunicações em sua caixa postal, a exemplo de avisos de débitos, vencimento de certidões e outras informações, a exemplo da mensagem atinente ao processo nº 10803.720093/2011-61.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto

A lide restringe-se a verificação da tempestividade do recurso voluntário apresentado pela recorrente.

No tocante à matéria, o artigo 23, §4º, inciso II do Decreto nº 70.235/72, conforme alegado pela recorrente, exige que o sujeito passivo autorize a intimação em seu endereço eletrônico:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

[...]

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Redação do inc. III dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

[...]

§ 4.º. Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II- o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo. (Redação de todo o parágrafo 4.o dada pelo art. 113 da Lei n.º 11.196/2005)

A Portaria SRF nº 259, de 13/03/2006, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 574, de 10/02/2009, define a forma como se processará a autorização dos contribuintes para a intimação por meio de seu endereço eletrônico em seu artigo 4º:

Art. 4º A intimação por meio eletrônico, com prova de recebimento, será efetuada pela RFB mediante: (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

I – envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

II- registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º Para efeito do disposto no inciso I, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo a Caixa Postal a ele atribuída pela administração tributária e disponibilizada no e-CAC, desde que o sujeito passivo expressamente o autorize.

§ 2º A autorização a que se refere o § 1º dar-se-á mediante envio pelo sujeito passivo à RFB de Termo de Opção, por meio do e-CAC, sendo-lhe informadas as normas e condições de utilização e manutenção de seu endereço eletrônico. (Redação dada pela Portaria RFB nº 574, de 10 de fevereiro de 2009)

[...]

A autorização para intimação pela caixa postal eletrônica, portanto, é efetuada por meio de um documento eletrônico, denominado *Termo de Opção*, no próprio Portal e-CAC (Centro Virtual de Atendimento), não sendo esta operação formalizada em documentos apresentados em meio papel.

Esclarece-se que o citado e-CAC corresponde a um Portal na Internet no qual os contribuintes tem acesso a sua caixa postal eletrônica, podendo acessar avisos enviados pela RFB e receber intimações de forma eletrônica.

O funcionamento do e-CAC encontra-se previsto na Instrução Normativa RFB nº 1.077, de 29 de outubro de 2010, da qual transcreve-se os artigos 1º, 2º e 5º, bem como seu anexo II, dada a pertinência da matéria à lide:

Art. 1º O Centro Virtual de Atendimento (e-CAC) tem como objetivo propiciar o atendimento de forma interativa, por intermédio da Internet, no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), no endereço <<http://www.receita.fazenda.gov.br>>.

§ 1º O acesso ao e-CAC será efetivado pelo próprio contribuinte, mediante a utilização de:

I - certificados digitais válidos emitidos por Autoridades Certificadoras integrantes da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil): e-CPF, e-PF, e-CNPJ ou e-PJ, observado o disposto no art. 1º do Decreto nº 4.414, de 7 de outubro de 2002; e

II - código de acesso gerado na página da RFB, na Internet, no endereço constante do caput deste artigo.

§ 2º No caso de utilização de certificado digital, o acesso ao e-CAC poderá ser feito, também:

I - por procurador legalmente habilitado em procuração eletrônica outorgada pelo contribuinte;

II - pelo representante da empresa responsável perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);

III - pela matriz, no caso de filial; e

IV - pela sucessora, no caso de sucedida.

Art. 2.º - No e-CAC estão disponíveis as seguintes opções de acesso aos serviços:

I - por meio de certificado digital ou código de acesso, os serviços elencados no Anexo I;

II - exclusivamente por meio de certificado digital, os serviços elencados no Anexo II.

[...]

Art. 5.º - O titular do código de acesso ou do certificado e-CPF ou e-CNPJ, bem como o seu procurador, é responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido código ou do certificado e sua correspondente chave privada, devendo adotar as medidas necessárias para garantir a confidencialidade desse código e da chave, e requerer, imediatamente, ao emitente a revogação de seu código ou certificado, em caso de comprometimento de sua segurança.

[...]

ANEXO II

APLICAÇÕES DO e-CAC ACESSADAS EXCLUSIVAMENTE COM CERTIFICADO DIGITAL

[...]

<i>Caixa Postal - Mensagens de Comunicado de Ato Oficial</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Possibilita o recebimento de mensagens enviadas pela RFB. As mensagens podem ser genéricas, cujo conteúdo é de interesse da RFB divulgar, ou pessoais, isto é, direcionadas diretamente ao detentor da Caixa Postal.</i>
<i>Caixa Postal - Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico</i>	<i>PF e PJ</i>	<i>Este serviço possibilita optar pelo recebimento ou cancelamento de comunicações de atos oficiais por meio eletrônico através do sistema Caixa Postal.</i>

Do exposto, resta claro que o acesso a Caixa Postal no e-CAC e a formalização do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico exige a utilização do Certificado Digital, bem como que o contribuinte se torna responsável por todos os atos praticados perante a RFB com a utilização do referido certificado.

No que tange ao presente julgamento, inexistente dúvida quanto à recorrente ter recebido, em seu domicílio tributário eletrônico, a intimação acerca do acórdão ora recorrido, bem como em relação ao recurso voluntário ter sido apresentado fora do prazo legal.

A lide restringe-se a definir se a recorrente autorizou ou não a RFB a utilizar seu endereço eletrônico para fins de intimação, exigência para se considerar válida a intimação.

A unidade de origem, em procedimento de diligência, informa que “O contribuinte *SPORT CLUBE CORINTHIANS PAULISTA*, CNPJ nº 61.902.722/0001-26, formalizou o envio do Termo de Opção ao DTE em 05/11/2008, às 15:37:37, cancelou, em seguida, a opção às 15:38:30 e reenviou o Termo de Opção neste mesmo dia 05/11/2008 às 15:38:41”, comprovando tal fato com tela de consulta disponível no Portal e-CAC abaixo copiada:

Operação	Data/Hora	Termo Assinado	Usuário da Operação	Certificado
Adesão Informações Adicionais	16/08/2013 16:26:50		CPF: 530.159.757-49 Nome: MAURO TULLIO GARCIA Condição: Procurador IP: 177.33.166.212	Tipo Certificado: Pessoa Jurídica Emissor: AC Certsign RFB G4 Serial: 2F8B D5FF 2C88 6B18 AA89 1AC8 3DD6 B06C
Cancelamento	16/08/2013 16:26:49		Executado pela RFB	Executado pela RFB
Adesão	05/11/2008 15:38:41		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Cancelamento	05/11/2008 15:38:30		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC
Adesão	05/11/2008 15:37:37		Armazenado no Portal e-CAC	Armazenado no Portal e-CAC

Página: 1 de 1 // Do Registro: 1 ao 5 - Total de registros: 5

Informa também os dados do Certificado Digital da recorrente à época do envio da adesão, quais sejam:

- NI do Detentor do Certificado: **61.902.722/0001-26**
- Nome do Emitente: **SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA:61902722000126**
- Nome do Emissor: **Autoridade Certificadora do SERPRO SRF v1**
- Data de Emissão: **13/08/2007 16:56:18**
- Data de Expiração: **12/08/2010 16:56:18**
- Número de Série: **32303037303830373138353231313032**

Esclarece ainda que, com relação ao Termo de Opção enviado em 05/11/2008 às 15:38:41, “não havia “Procuração RFB” em vigor na aludida data autorizando que quaisquer operações fossem efetuadas por outras pessoas, senão pelo certificado de titular da pessoa jurídica acima indicado”

A recorrente contesta tais fatos, mantendo a afirmação de que não efetuou a opção por meio do citado Termo.

Em suas alegações, tenta invalidar o procedimento da RFB em copiar a tela do e-CAC, exigindo a apresentação de outro documento que ateste sua opção.

Em que pese o exposto pela recorrente, fato é que a legislação tributária determinou que a formalização do Termo de Opção pelo DTE é efetuada apenas por meio de documento eletrônico, restando estas informações armazenadas exclusivamente em meios eletrônicos.

Desta forma, em não havendo documento físico, mostra-se correta a demonstração de documento eletrônico por meio de tela do sistema copiada na Nota.

A recorrente contesta as informações extraídas dos sistemas da RFB com argumentos relacionados a possíveis fraudes por parte de servidores da RFB ou a erros decorrentes dos próprios sistemas informatizados.

Em relação a tais alegações, contudo, a recorrente não traz nenhuma prova, nem mesmo um indício, acerca da possível inclusão indevida de informações, ou sobre a inveracidade destas.

Na verdade, a recorrente, em suas manifestações, com o objetivo de invalidar sua adesão ao DTE, ataca o sistema como um todo – não só seus gestores, quais sejam a RFB e seus servidores, mas também todas as informações nele constantes.

Ora, a intimação de atos da RFB no endereço eletrônico dos contribuintes encontra-se prevista em Lei desde 21/11/2005 (Lei n.º 11.196/2005), encontrando-se regulamentada desde 13/03/2006 (Portaria SRF nº 259/2006).

O Fisco vem, paulatinamente, ampliando a utilização desta forma de intimação, de forma proporcional ao número crescente de adesões, sem que se tenha conhecimento de que tais atos estejam sendo atingidos por denúncias de fraude ou de informações inverídicas.

Os contribuintes, contudo, a fim de evitar prejuízos, devem ser diligentes, estabelecendo procedimentos internos para recebimento de intimação não só por via postal mas também por meio digital. Em não adotando as medidas necessárias, sujeitam-se ao risco de serem intimados e não conhecer do conteúdo da intimação antes de ultrapassado o prazo para manifestação, como no presente caso.

Desta forma, tendo em vista que a recorrente não foi capaz de comprovar a invalidade do Termo de Opção pelo Domicílio Tributário Eletrônico constante da base de dados do Portal e-CAC, bem como que o documento foi assinado com certificado digital emitido em nome do próprio contribuinte, mostra-se válido o procedimento de intimação.

Quanto à alegação da recorrente de que deveria ser citada apenas da forma como sempre vinha sendo intimada, qual seja pessoalmente ou por via postal, esclarece-se que o Fisco pode efetuar a intimação de seus atos por qualquer das formas prevista nos incisos I (pessoal), II (via postal) e III (meio eletrônico) do artigo 29 do Decreto nº 70.235, sem ordem

Processo nº 10803.720010/2012-15
Acórdão n.º **3201-001.608**

S3-C2T1
Fl. 2.671

de preferência, sendo que apenas a intimação por edital que exige o prévio resultado improficuo um destes meios.

Não há, portanto, que se falar em qualquer tipo de nulidade no ato de intimação, já que a contribuinte foi notificada regularmente, conforme previsto no art. 23, inciso III do Decreto Nº 70.235/72.

Ante ao exposto, voto pelo não conhecimento do recurso voluntário decorrente de sua apresentação intempestiva.

Carlos Alberto Nascimento e Silva Pinto - Relator